

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000976/2004-49
Recurso nº 155.439 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.242 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente RONALDO DE OLIVEIRA LOBATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. GLOSA DE IRRF.
INEXISTÊNCIA DE DIRF INDICANDO A RETENÇÃO.

Inexistentes provas de retenção do imposto de renda por fonte pagadora,
cabível a glosa dos valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicácio- Presidente em exercício e Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA.

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999, foi lavrado auto de infração em face do Recorrente, em decorrência da glosa dos valores demonstrados como retidos na fonte.

Conforme identificado pelo Auditor Fiscal responsável, não há comprovação da retenção e recolhimento de imposto de renda em favor do Recorrente, uma vez que a fonte pagadora, Distribuidora Genal Ltda., não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o ano-calendário em questão, por constar como inapta perante a Receita Federal do Brasil.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que: i) sua Declaração de Ajuste Anual; ii) as correspondentes guias de recolhimento comprobatórias dos valores declarados a título de imposto de renda; e iii) Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte da Distribuidora Genal Ltda. foram apreendidas pela Polícia Federal para auditoria.

Adicionalmente, o Recorrente acostou aos autos as guias de recolhimento de fls. 11 a 17, bem como solicitou que fossem levantados nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil os recolhimentos efetuados em seu favor, a fim de que restem comprovados os valores de imposto de renda reportados em sede de Declaração de Ajuste Anual.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou a procedência parcial do lançamento, na medida em que foram admitidos os pagamentos de imposto de renda efetuados pelo próprio Recorrente, conforme documentos de fls. 11 a 15 e extrato de pagamento emitido pela Receita Federal do Brasil de fl. 35.

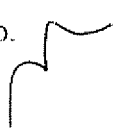
Relativamente aos recolhimentos de imposto de renda efetuados pela Distribuidora Genal Ltda., não foram os mesmos considerados para fins de abatimento do imposto de renda devido pelo Recorrente, na medida em que não há indicação pela fonte pagadora do beneficiário de tais recolhimentos, ante a falta de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Dada a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que a Distribuidora Genal Ltda. não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o ano-calendário 1999, por estar classificada como inapta perante a Receita Federal do Brasil;

b) Que os recolhimentos de imposto de renda efetuados pela Distribuidora Genal Ltda. beneficiaram exclusivamente o Recorrente, devendo tais valores ser considerados na determinação do montante de imposto de renda recolhido para o ano-calendário 1999.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria em litígio versa sobre a glosa de montantes de imposto de renda retidos pela fonte pagadora Distribuidora Genal Ltda., reportados na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 1999 do Recorrente.

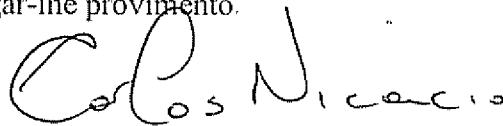
Conforme análise da documentação suporte acostada aos autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil reconhece os pagamentos efetuados pela fonte pagadora no curso do ano-calendário 1999, conforme extrato de fls. 35 a 37.

Contudo, tendo em vista que a fonte pagadora não apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte para o ano-calendário em questão, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não admitiu a dedução pelo Recorrente dos valores de imposto de renda recolhidos, ante a inexistência de comprovação de ser o beneficiário de tais recolhimentos.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente não logrou êxito em comprovar sua alegação acerca de ser o único beneficiário dos valores de imposto de renda recolhidos pela Distribuidora Genal Ltda.

Considerando-se a ausência de apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte por parte da fonte pagadora, cabe ao Recorrente trazer aos autos cópias de seus contracheques mensais ou mesmo do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, de forma restar confirmada a retenção de imposto de renda por ele sofrida no curso do ano-calendário.

Em razão de não haver o Recorrente logrado êxito em produzir prova para suportar suas alegações, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


Carlos Nogueira Nicácio